

Processo: 1.0000.25.199877-9/001
Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa
Relator do Acórdão: Des.(a) José Américo Martins da Costa
Data do Julgamento: 24/07/2025
Data da Publicação: 29/07/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR - AÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO DE VIDA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA - INVALIDEZ - VISÃO MONOCULAR - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - CLÁUSULA CONTRATUAL VÁLIDA. 1. A preclusão temporal impede a rediscussão de matéria de prescrição não impugnada por agravo de instrumento contra decisão saneadora que a rejeitou expressamente. 2. A visão monocular, embora configurada como deficiência visual nos termos da Lei nº 14.126/2021, não configura, por si só, invalidez total e permanente para fins de cobertura securitária. 3. A cláusula contratual que define invalidez total e permanente como a perda definitiva da capacidade para qualquer atividade laborativa é válida e eficaz, não sendo nula por contrariar o equilíbrio contratual. 4. A perícia médica judicial, ao concluir pela inexistência de invalidez total e permanente, afasta a obrigação de pagamento do benefício de renda mensal vitalícia por invalidez. 5. A interpretação do contrato de seguro deve respeitar seus termos e as normas da SUSEP, sendo inaplicável, de forma automática, o critério previdenciário do INSS ao seguro privado. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.199877-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA SA - APELADO(A)(S): JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DA PREJUDICIAL DE MÉRITO EM RAZÃO DA PRECLUSÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA
RELATOR

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA (RELATOR)

VOTO

MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A. apela da sentença que nos autos da ação ordinária movida em seu desfavor por JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a nulidade da art.3º, I do Regulamento do Plano Renda de Invalidez e CONDENAR a ré a conceder o benefício Renda Mensal Vitalícia por Invalidez Total e Permanente, com pagamento das prestações vencidas desde a data da primeira negativa (16/05/2018), com correção monetária conforme tabela de CGJ, a contar de cada vencimento e juros de mora de 1%, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação."

Em suas razões, a apelante sustenta, inicialmente, a ocorrência de prescrição ânua, com fulcro no artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b" do Código Civil. Alega que, considerando a ciência da invalidez em 12/10/2016, o prazo para o ajuizamento da ação expirou em 12/10/2017, sendo intempestiva a propositura em 04/02/2019. Aduz que a pretensão autoral estaria, portanto, fulminada pela prescrição, o que ensejaria a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Afirma, ademais, que não se configurou invalidez permanente e total por doença (IPD), única hipótese contratualmente prevista para indenização. Destaca que a perícia judicial concluiu pela inexistência de invalidez laboral, enfatizando que o autor permanece apto para o exercício de outras atividades profissionais. Aponta que o laudo pericial confirmou tratar-se de cegueira monocular, sem comprometer a autonomia funcional completa, sendo insuficiente para justificar o pagamento do capital segurado integralmente.

Aduz que o contrato securitário é claro ao estipular a cobertura apenas para invalidez total e permanente, nos moldes das normas da SUSEP, sendo imprescindível a presença de doença extremamente

incapacitante, sem possibilidade de melhora, o que não se verificou no caso dos autos.

Defende que a decisão impugnada desconsiderou a natureza restrita do contrato de seguro, ao conceder indenização com base em cláusula contratual inválida, contrariando o equilíbrio atuarial entre prêmio pago e risco assumido.

Acrescenta que, mesmo na hipótese de reconhecer-se algum grau de incapacidade, a indenização deveria observar os parâmetros objetivos previstos na tabela da SUSEP, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nunca o montante integral pleiteado.

Pontua, ainda, a inaplicabilidade automática dos critérios previdenciários do INSS à análise contratual securitária, conforme entendimento pacífico do STJ, sustentando que a aposentadoria por invalidez não caracteriza, por si só, o estado de invalidez permanente para fins de seguro privado.

Ao final, a apelante roga pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, afastando-se a condenação imposta.

Preparo recolhido à ordem 193.

Contrarrazões à ordem 195.

É o relatório no necessário. Passa-se à decisão.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em análise de admissibilidade recursal, verifica-se que o recurso é cabível, adequado, regular e tempestivo, além de ter sido interposto por parte legítima e visar à reforma de capítulo da decisão no qual houve sucumbência.

Assim, estando presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHECE-SE do recurso interposto.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da prescrição

O apelante suscita prejudicial de mérito - prescrição - alegando que a ação foi ajuizada após o prazo anual.

No entanto, a matéria está preclusa.

In casu, o magistrado a quo, na decisão saneadora (ordem 57), rejeitou a prejudicial de prescrição, nos seguintes termos:

"À pretensão do segurado contra o segurador aplica-se o prazo prescricional de um ano, consoante disposição prevista no art. 206, § 1º, II, do Código Civil e, a teor da Súmula n.º 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Além disso, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a ciência inequívoca do segurado quanto à sua incapacidade permanente, que, exceto nos casos de invalidez notória, depende de Laudo Médico (STJ -Enunciado de Súmula nº 573). Na espécie, o documento de análise médico-securitária exibido pela própria requerida demonstra que o descolamento de retina no olho direito do autor ocorreu em 12/10/2016 e que, desde então, vinha ele se submetendo a intervenções médicas, mas com piora do quadro, somente depois resultando em perda total da visão direita, conforme constatado em perícia de 27/4/2018, já na fase de regulação do sinistro - evento 60986398. Presume-se, portanto, que a ciência inequívoca da consolidação da lesão corresponde à data da formalização do pedido de pagamento, de modo que só se deve considerar como tendo início o curso do prazo prescricional após a negativa da seguradora, em 19/7/2018. Considerando que a ação aportou em juízo em 4/2/2019, não se acha prescrita a pretensão. Rejeito a preliminar de prescrição."

O apelante, devidamente intimado sobre a decisão que rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição, não interpôs o recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento.

Conforme Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam, a preclusão temporal ocorre quando:

"[...] a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular. (JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13ª Ed., 2013, pg. 540/541)."

Dessa forma, configurou-se a preclusão temporal do direito do apelante em rediscutir a matéria atinente à prescrição.

MÉRITO

Insurge-se o apelante, ora réu, contra a sentença primeva que julgou procedentes os pedidos iniciais. Argumenta, para tanto, que não há invalidez total do apelado.

Pois bem!

Como cediço, o contrato é negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial. O princípio básico dos contratos é retratado pela máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os pactos devem ser cumpridos, representando a vinculação

que o contrato faz entre as partes envolvidas.

A força obrigatória atribuída aos contratos é o fundamento da segurança das relações jurídicas. Isso porque, conforme defende Orlando Gomes, na sua obra *Contratos* (7ª ed. Forense, 1979, p. 40), o princípio da força obrigatória dos contratos consubstancia-se na regra de que o contrato faz lei entre as partes. Por isso, tendo ele sido celebrado em observância a todos os pressupostos e requisitos, deve ser executado pelas partes que nele anuíram.

Assim, tendo em vista que o contrato é a expressão da vontade livre e autônoma dos contratantes, ele não pode, em regra, ser modificado, a não ser por mútuo acordo. Sendo a autonomia da vontade entendida como autorregulamentação das partes, a sua manifestação por meio de um contrato deve ser respeitada.

Excepcionalmente, a interferência do Poder Judiciário na revisão dos contratos é autorizada, desde que se verifique causa de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico ou que se comprove acentuado desequilíbrio contratual, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

Tem-se, nestes casos, a relativização do princípio do *pacta sunt servanda*, pois qualquer contrato eivado de vícios deve ser revisto pelo Judiciário. Assim, para que os princípios da obrigatoriedade contratual, da autonomia de vontades e do equilíbrio contratual vigorem de pleno direito, devem estar em sintonia com os demais princípios aplicáveis aos contratos, como a função social e a boa-fé, além de espelhar a isonomia entre as partes contratantes.

Portanto, a obrigatoriedade contratual deve ser afastada em situações excepcionais: (I) quando se constatar a existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento e vícios sociais - art. 171 e ss. do Código Civil; (II) quando houver causa de nulidade do negócio jurídico - art. 166 e ss. do CC; e (III) quando se verificar a superveniência de motivos imprevisíveis que gerem desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução - art. 317 do CC.

Por outro lado, importa esclarecer que a relação existente entre as partes é de consumo, nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Tal fato é incontroverso no feito e, ainda que assim não fosse, é entendimento sumulado de que é aplicável o CDC aos contratos de previdência privada aberta, conforme se verifica da súmula 563 do STJ, *ipsis litteris*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas."

Na espécie, o apelado João de Oliveira Rodrigues firmou contrato de seguro de vida individual e plano de renda de aposentadoria com o apelante, garantindo os seguintes benefícios:

"Garante Renda Mensal de Aposentadoria, com acumulação de reservas garantidas, distribuição de dividendos e cobertura por invalidez opcional, ordem 48."

Em razão da patologia apresentada no olho direito, qual seja, deslocamento de retina, o autor requereu a concessão do benefício perante a apelante. No entanto, o pedido foi indeferido sob o argumento de que a invalidez é parcial, documento de ordem 16.

Registre-se que não está em discussão se a visão monocular é considerada deficiência, pois, de acordo com a Lei nº 14.126/2021, a patologia é classificada como deficiência sensorial do tipo visual.

A questão discutida nos autos é se o autor, ora apelado, encontra-se total e permanentemente incapaz para qualquer atividade.

Realizada a produção de prova pericial, a expert asseverou que:

"A discussão atual é pela definição de INVALIDEZ, e a visão monocular não é fator determinante de invalidez, uma vez que o trabalhador pode ser aproveitado em sua capacidade laborativa residual. No caso do Autor, considerando seu grau de instrução e experiência, está capaz para o exercício de outras funções ou atividades laborativas, como a docência por exemplo.

Conclusões:

- * Constatada ocorrência de Visão Monocular.
- * Constatada a Deficiência Visual, caracterizada pela Visão Monocular.
- * Não constatada Invalidez", ordem 154.

A conclusão do laudo converge com a perícia realizada pela apelante. In verbis:

"(...)

No entanto, foi caracterizada em junta uma incapacidade total e permanente para sua profissão, sendo parcial e permanente para o exercício de qualquer outra atividade (genérica), ordem 15.

Para fazer jus ao pagamento da Renda Mensal Vitalícia por Invalidez Total e Permanente, o regulamento do plano contratado estabelece que:

"I. Invalidez Total e Permanente: a perda total e definitiva da capacidade de um Participante desempenhar

toda e qualquer uma de suas atividades profissionais normais, bem como todo e qualquer outro trabalho remunerado, não se podendo esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis na oportunidade e aplicando-se subsidiariamente a este conceito, as normas previstas na legislação de Previdência Social para o benefício de aposentadoria por invalidez, ordem 49.

Conforme a conclusão da prova pericial, a invalidez que acomete o autor é parcial, sendo possível o exercício de outras atividades.

Anote-se que a cláusula do regulamento do plano contratado, que define o conceito de invalidez total e permanente, não pode ser considerada nula, pois se trata de disposição inserida em contrato bilateral.

Não há nos autos provas de que o apelado foi compelido a assinar o pacto.

Pelos fundamentos acima expostos, tem-se que a sentença merece reforma, pois não restou comprovada a incapacidade total do apelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a determinação do artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **NÃO SE CONHECE DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DA PRECLUSÃO E, NO MÉRITO, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedente o pedido inicial.

Considerando a reforma da sentença primeva nesta sede recursal, a sucumbência deve ser revista.

Custas processuais e recursais pelo apelado.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Não se majoram os honorários advocatícios em consonância com o tema 1.059 do STJ.

DES. JOEMILSON LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM DA PREJUDICIAL DE MÉRITO EM RAZÃO DA PRECLUSÃO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."